



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-17/2024

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2024.

Ref.: SEI nº: 24.19.000008812-1. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral Irregular.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 03 no dia 01/08/2024, às 17:33 horas sob o nº 1375885, em desfavor da chapa 01, que foi intimada através do protocolo 1376072, do mesmo dia às 18:41 horas. Em 03/08/2024, às 18:15 horas foi apresentada Defesa pela Chapa 01. Desta forma, a Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra participação dos candidatos da chapa 01 *“na última semana do mês de julho/2024 em um evento de alta performance envolvendo empresários e nobres figuras para alavancarem sua campanha”*; e que tal evento pode ser confirmado através de fotos colacionadas e no link https://www.instagram.com/reel/C94jgk3utXFH_XQbsPx2wO1gskCU72t4AhqMM0/?igsh=MTlpbXQxMnByMjhjbQ== .

Para tanto, lança mão da violação do art. 44, da Resolução 2335/2023 do CFM que veda expressamente qualquer realização de eventos como *“showmícios”* ou assemelhados e, aduz, que é evidente que o ato praticado pelos Representantes da CHAPA 1 afrontam explicitamente o princípio da isonomia entre os candidatos.

Em conclusão, requer em sede de pedido liminar, que o conteúdo seja retirado do instagram, bem como a consequente condenação dos representantes na pena que a CRE julgar pertinente, de acordo com o § 6º, Art. 7º, da Resolução 2335/2023.

Em resposta, a Chapa 01 inicia alegando a impertinência da violação do artigo apontado, uma vez que este se refere a vedação de realização de *“SHOWMÍCIO” e que a não ser que algum dos representantes da chapa 01 e/ou seus apoiadores estivessem cantando e/ou se apresentando artisticamente com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral, poder-se-ia falar em “showmício”*.

Em complemento, aduz que de acordo com a Resolução 2335/23 não é proibida a participação

de candidatos em eventos para divulgação de campanha eleitoral, salvo se nas dependências do CRM, através da utilização da máquina pública ou eventos promovidos pelo CRM, lançando mão dos artigos 4º e 58, § 4º, da Resolução 2335/23.

Em adição, argumenta de acordo com link disponibilizado pela Chapa Representante, o evento não está publicado na página oficial da chapa 01, mas foi publicado na página de Terceiro Apoiador – Sr. Bruno Scaf, sendo certo que a Chapa 01 não pode se responsabilizar por manifestação de apoio de terceiro, de acordo com o art. 39 da Resolução do CFM.

Em conclusão, requer seja indeferida a presente Representação.

É o relatório.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Cumpram-se aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade, principalmente, no que diz respeito ao conteúdo veiculado.

Conforme se pode observar das razões acima dispostas, a presente representação versa sobre a participação de evento promocional com fins de campanha da chapa 01 em suposto “evento de alta performance envolvendo empresários e nobres figuras”, tendo esta incorrido na violação do art. 44, da Resolução 2335/23. Veja-se:

Art. 44. Será proibida a realização de “**showmício**” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, **de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.**

Parágrafo único. A proibição se estenderá a **candidatos que também são artistas** - cantores, atores e/ou apresentadores - durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Da análise do artigo indicado pela Chapa 03 como norma violada, cumpre inferir que este se presta tão somente a coibir propagandas e campanha eleitoral que realizem SHOWMÍCIO, com finalidade artística de animar comício e reunião eleitoral.

Como se depreende dos fatos trazidos a análise, não se vislumbra no link do vídeo indicado e *prints* colacionados pela Representante a realização de comício, show, presença de artistas e assemelhados com a finalidade de animação, mas tão somente um evento fechado de promoção de campanha eleitoral, a qual não é vedada pela Resolução do CFM. Logo, inicialmente, cumpre inferir que não há subsunção do fato à norma apontada pela Representante.

Em adição cumpre trazer à baila que a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não dependerá de licença da CRE nem do CRM** e que as vedações à campanha eleitoral se dão quando realizadas nas dependências do CRM, através do uso da máquina pública ou eventos promovidos pelo CRM, como dispõe o art. 40 e

58 da Resolução 2335/23, conforme bem apontado pela Representada. *In verbis*:

Art. 40. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da CRE nem do CRM.

Art. 58 (...)

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em **eventos promovidos pelo CRM**, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades **relacionadas ao CRM**, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Dessa forma, não há óbice à participação da chapa 01 em eventos destinados a promover sua campanha eleitoral desde que respeitadas as vedações legais acima dispostas.

Outrossim, é assente que se informe que em diligência desta CRE através da verificação do link colacionado na representação, constatou-se que não há publicação do evento no instagram da Chapa 01, mas tão somente no instagram do Sr. Bruno Scaf, **terceiro apoiador.**

Dessa forma e de acordo com a Resolução do CFM, as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros, nos termos do art. 39., motivo pelo qual esta CRE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR de retirada do vídeo do instagram, pois que esta Comissão não tem ingerência sobre terceiro estranho a este processo eleitoral.

Do exposto, diante dos motivos acima explicitados e da ausência de subsunção do fato à norma do art. 44, da Resolução 2335/23, esta CRE decide por INDEFERIR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 04/08/2024, às 14:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 04/08/2024, às 14:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 04/08/2024, às 14:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381834** e o código CRC **149A1D02**.

